



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11041.000378/2004-85</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3302-014.969 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de março de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	FRIGORÍFICO MERCOSUL S/A

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXATIDÃO MATERIAL. CORREÇÃO. CABIMENTO.

Verificada inexatidão material devida a erros de escrita no acórdão embargado, estes deverão ser admitidos para correção.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar os erros materiais apontados, nos termos do voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Marina Righi Rodrigues Lara** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus, Marina Righi Rodrigues Lara, Mário Sergio Martinez Piccini, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (substituto integral), Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente). Ausente o conselheiro Sílvio Jose Braz Sidrim, substituído pelo conselheiro Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão.

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, em razão da menção equivocada no Acórdão recorrido a (i) valores, bem como (ii) na redação da sigla FUNDOPEN.

Conforme consta do despacho de admissibilidade de fls. 465/467, os Embargos foram admitidos para sanar os erros de escrita, consistentes em inexatidões materiais, que demandam correção mediante a prolação de novo acórdão, nos termos do artigo 117 do novo RICARF.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara, relatora.

Como relatado anteriormente, trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão nº 3302-012.645, que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

FUNDOPEN NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS QUANDO CONTABILIZADO EM CONTA DE RESERVA DE CAPITAL.

Os valores recebidos a título de FUNDOPEN, subvenção estadual de investimento, concedida pelo Estado do RS, não integra a base de cálculo das contribuições quando contabilizado em conta de reserva de capital.

Sustenta a Embargante a existência de erro relacionados a redação da sigla FUNDOPEN nas seguintes folhas do acórdão recorrido:

Fl. 449

b) seja dado provimento à manifestação de inconformidade para deferir o pleito da empresa de ver integralmente ressarcido o PIS, solicitado sobre os incentivos \*fiscais na forma de créditos presumidos, vez que não se submetem à tributação os ingressos a título de **FUNDOPEN**, na certeza de ser esta a modificação idônea de justiça fiscal.

Fl. 450

A questão necessita de duas análises, quais sejam:

a) a tese da incidência das contribuições sobre os valores recebidos a título de **FUNDOPEN** e

b) a análise da forma com que foi contabilizada a subvenção, se custeio ou investimento.

Fl. 455

Agora cumpre analisar a forma pela qual foram contabilizados os valores recebidos pela Recorrente a título de **FUNDOPEN**.

No Recurso Voluntário a Recorrente alega que os valores foram registrados como Reserva de Capital e que foram utilizados para “compensação de prejuízos”.

Efetivamente, às e-fls. 79 (numeração manual 76) do presente processo há a comprovação de que os valores recebidos a título de **FUNDOPEN** foram contabilizados na conta de “RESERVAS DE CAPITAL”.

De fato, analisando a referida decisão, não há dúvida de que se trata de erro material, que em nada altera o entendimento ou clareza do voto. De toda forma, o referido equívoco deve ser sanado para que prevaleça a correta sigla (FUNDAPEM) referente ao Fundo Operação Empresa.

Para além disso, sustenta a embargante também a ocorrência erro na menção de valores, nos seguintes trechos:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP (formulário instituído pela IN SRF nº 379, de 2003) relativo ao primeiro trimestre de 2004, totalizando o valor de **R\$ 1.52.01.0,78**, conforme documentos de fls. 01\_, 19 e 231 (esses dois últimos como retificação). Ao pedido de ressarcimento a contribuinte juntou cópias de documentos de identificação, alteração e consolidação de contrato social e demonstrativos de valores e cálculos, esses depois retificados.

(...)

Com base naquele Parecer está anexado à fl. 252 o Despacho Decisório IRF/BAG/2005, de 05/05/2005, onde o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santana do Livramento (RS) decidiu reconhecer parcialmente o direito creditório da empresa contra a Fazenda Nacional no valor de **R\$ I. 16.816,41** relativo ao saldo credor de PIS não-cumulativo apurado no primeiro trimestre de 2004, tendo como fundamento a Lei nº 10.637, de 2002, e o Decreto nº 4.524, de 2002. Determinou fosse dada ciência à contribuinte.

Analisando os documentos de fls. 01, 19 e 231, mencionados na referida decisão, verifica-se que o valor de R\$ 1.52.01.0,78, mencionado de forma equivocada no acórdão, na realidade, se refere a R\$ 152.010,78 (cento e cinquenta e dois mil e dez reais e setenta e oito centavos):



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

19  
20

**PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DA  
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

**1. IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA**

NOME EMPRESARIAL FRIGORÍFICO MERCOSUL LTDA.		CNPJ 00.411.002/0001-73	
LOGRADOURO (rua, avenida, praça etc.) RUA ANSELMO GARRASTAZU		NÚMERO SIN	COMPLEMENTO (apto, sala, etc.)
BAIRRO – DISTRITO VILA INDUSTRIAL	MUNICÍPIO BAGÉ	UF RS	CEP 96.400-570
BANCO (em que será creditado) BCO DO BRASIL S/A AG 034-5	Nº AGÊNCIA 034-5	Nº CONTA CORRENTE 5382-1	VALOR DO RESSARCIMENTO (em reais)
TELEFONE (053)2405700	E-MAIL Wagner@frigorificomercosul.com.br	TRIMESTRE E ANO DE APURAÇÃO PRIMEIRO TRIMESTRE 2004	

**2. INFORMAÇÕES SOBRE OS CRÉDITOS**

	1º mês (em reais)	2º mês (em reais)	3º mês (em reais)	Total (em reais)
A) Crédito da Contribuição para o PIS/Pasep – Mercado Externo (§ 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002)	312.317,33	350.116,39	436.369,84	1.098.803,56
B) Parcela do Crédito da linha "A" utilizada para deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep (inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002)	306.241,28	268.278,98	372.272,52	946.792,78
C) Parcela do Crédito da linha "A" utilizada em compensação, mediante entrega de Declaração de Compensação (nº dos processos de compensação devem ser informados no item 3)				
D) Valor do Pedido de Ressarcimento (valor informado no total da linha "A" subtraído dos valores informados nos totais das linhas "B" e "C")				152.010,78

2. INFORMAÇÕES SOBRE AS COMPENSAÇÕES JÁ FEITAS

Do mesmo modo, conforme se verifica do Parecer IRF/ BAG/ SIANA nº 012/2005 (fls. 246/251) e do Despacho Decisório IRF/BAGI/2005 (fls. 252), o valor de R\$ 1.168.816,41, mencionado no acórdão embargado e reconhecido parcialmente pela fiscalização, na realidade, corresponde a 116.816,41 (cento e dezesseis mil e oitocentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos). É ver:

Diante do exposto, PROPOMOS o **reconhecimento parcial** do direito creditório ao contribuinte, com base na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, no valor de **R\$ 116.816,41 (cento e dezesseis mil oitocentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos)** relativo ao saldo credor de PIS/PASEP não-cumulativo apurado no 1º trimestre de 2004, com base na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal**  
**INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL EM BAGÉ/RS**

**Despacho Decisório IRF/BAG/2005.**

Processo nº : 11041.000378/2004-85  
 Interessado : Frigorífico Mercosul LTDA  
 CNPJ nº : 00.411.002/0001-73  
 Assunto : Pedido de Ressarcimento – Créditos do PIS Não-Cumulativo

Nos termos do **Parecer IRF/BAG/SIANA nº 012/2005**, que aprovo, e no uso da competência atribuída pela Portaria DRF/SLV/RS nº 108, de 3 de novembro de 2003, art. 1º, inciso XXI, **RECONHEÇO PARCIALMENTE** o direito creditório do contribuinte, contra a Fazenda Nacional, no valor de **R\$ 116.816,41 (cento e dezesseis mil oitocentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos)** relativo ao saldo credor de PIS/PASEP não-cumulativo apurado no 1º trimestre de 2004, com base na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002.

Ao Sotat, para ciência ao contribuinte e posterior encaminhamento à Saort.

Diante de todo o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar os erros materiais apontados, retificando tanto a Ementa, quanto os mencionados trechos do Acórdão Embargado, de modo que passe a constar, respectivamente, o seguinte:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004 FUNDOPEM NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS QUANDO CONTABILIZADO EM CONTA DE RESERVA DE CAPITAL.

Os valores recebidos a título de FUNDOPEM, subvenção estadual de investimento, concedida pelo Estado do RS, não integra a base de cálculo das contribuições quando contabilizado em conta de reserva de capital.”

Fl. 449

“b) seja dado provimento à manifestação de inconformidade para deferir o pleito da empresa de ver integralmente ressarcido o PIS, solicitado sobre os incentivos \*fiscais na forma de créditos presumidos, vez que não se submetem à tributação os ingressos a título de FUNDOPEM, na certeza de ser esta a modificação idônea de justiça fiscal.”

Fl. 450

“A questão necessita de duas análises, quais sejam:

- a) a tese da incidência das contribuições sobre os valores recebidos a título de FUNDOPEM e
- b) a análise da forma com que foi contabilizada a subvenção, se custeio ou investimento.”

Fl. 455

“Agora cumpre analisar a forma pela qual foram contabilizados os valores recebidos pela Recorrente a título de FUNDOPEM.

No Recurso Voluntário a Recorrente alega que os valores foram registrados como Reserva de Capital e que foram utilizados para “compensação de prejuízos”.

Efetivamente, às e-fls. 79 (numeração manual 76) do presente processo há a comprovação de que os valores recebidos a título de FUNDOPEM foram contabilizados na conta de “RESERVAS DE CAPITAL”.

Fl. 447

“Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP (formulário instituído pela IN SRF nº 379, de 2003) relativo ao primeiro trimestre de 2004, totalizando o valor de **R\$ 152.010,78**, conforme documentos de fls. 01, 19 e 231 (esses dois últimos como retificação). Ao pedido de ressarcimento a contribuinte juntou cópias de documentos de identificação, alteração e consolidação de contrato social e demonstrativos de valores e cálculos, esses depois retificados.

(...)

Com base naquele Parecer está anexado à fl. 252 o Despacho Decisório IRF/BAG/2005, de 05/05/2005, onde o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santana do Livramento (RS) decidiu reconhecer parcialmente o direito creditório da empresa contra a Fazenda Nacional no valor de **R\$ 116.816,41** relativo ao saldo credor de PIS não-cumulativo apurado no primeiro trimestre de 2004, tendo como fundamento a Lei nº 10.637, de 2002, e o Decreto nº 4.524, de 2002. Determinou fosse dada ciência à contribuinte.

*Assinado Digitalmente*

**Marina Righi Rodrigues Lara**